



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000727-96.2014.815.0511 – Comarca de Pirpirituba

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Estado da Paraíba

Advogado : Paulo Renato Guedes Bezerra

Apelado : Maria Edileuza do Nascimento Gomes

Advogado : Antonio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10.492).

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATADO PARA DESEMPENHAR CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ESTADO CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 PRETENSÃO EM RECEBER VERBAS SALARIAIS, FGTS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONTRATO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. VERBAS DEVIDAS. DISTINÇÃO DA HIPÓTESE ABARCADA PELO RE 596.478/RR, SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS FUNDAMENTOS.

— Em se tratando de servidor ocupante de cargo em comissão/função de confiança, tem-se a prescindibilidade do concurso público, por se tratar de cargo de provimento de livre nomeação e exoneração. Logo, há uma nítida distinção entre contratação nula – aquela em que se dispensa indevidamente a realização de concurso público, como a de prestadores de serviço, contratados a título de excepcional interesse público, como forma de burlar a necessidade de concurso público prévio, cujos contratos são renovados sucessivamente – e contratação válida. Acaso considerada nula a contratação, o servidor fará jus apenas ao saldo de salários e FGTS, como previsto no citado acórdão paradigma. Por outro lado, a contratação de servidor para desempenhar cargo em comissão, pode se realizar de forma direta, como foi o caso da autora, contratada como Diretora de Escola, de forma lícita e válida, conforme portaria de fl. 34

– O pagamento do terço constitucional de férias não está vinculado ao seu efetivo gozo, como se pode verificar na Súmula nº 328, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve: “O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se

ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII” (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em manter em todos os seus termos o Acórdão de fls. 98/103.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 70/73, proferida pelo Juízo da Comarca de Píripituba, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Maria Edileuza do Nascimento Gomes**, que julgou procedente o pedido por esta formulado, para condenar o Estado da Paraíba a pagar a autora as férias simples e o seu respectivo terço de férias referente ao período 2013/2014.

Irresignado com referida decisão, aduz o **Estado da Paraíba** em suas razões (fls. 75/82) que a parte autora recebera todos os salários requeridos. Se eventualmente deixou de receber algum, o fato decorreu de inexistência naquele instante, de serviços prestados ao Estado. Defende ainda a nulidade da contratação, pois afirma que a apelada foi contratada sem concurso público, subsistindo apenas o saldo de salário. Afirma também, que os juros e correção monetária deve atender ao que prescreve o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por fim requer o provimento recursal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 85.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 90/91, não opinou sobre o mérito recursal.

Designado dia para julgamento, este Órgão Fracionário deu provimento parcial ao recurso apelatório, apenas para que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo a sentença em todos os seus demais termos (fls. 98/103).

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Extraordinário alicerçado no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, irresignado com Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça (fls. 106/112).

Após regular tramitação, a Douta Presidência, levando em consideração que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, quando da análise do RE 705140/RG (Tema 308), relativamente a matéria ventilada no aludido recurso, determinou o retorno dos autos à consideração desta Relatoria, em virtude do descompasso existente, nesse ponto, entre o acórdão desta Colenda Terceira Câmara e a orientação daquela Corte Superior, para os fins de retratar-se ou manter a decisão, indicando, se for o caso, a ocorrência de *distinguishing* (peculiaridades a afastarem, no caso concreto, a orientação emanada do paradigma) ou de *overruling* (eventual modificação do entendimento jurisprudencial estampado no *leading case* invocado), consoante dicção do art. 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC. (fls. 119/120).

É o relatório.

VOTO

Visando regulamentar, no âmbito da competência interna do TJ/PB, os procedimentos relativos à tramitação dos Recursos Extraordinários e Especiais, foi editada a Resolução nº 27/2011, que em seus arts. 2º, III e 3º, *caput*, assim prescreve:

Art. 2º Publicado o acórdão representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou afetados ao regime dos recursos repetitivos, serão observados os seguintes procedimentos quando aos feitos que se encontram sobrestados:

(...)

III – divergindo o acórdão recorrido do julgamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a Presidência encaminhará os autos ao Relator de origem, seu substituto legal ou seu sucessor, para juízo de retratação integral ou parcial (art. 543-B, § 3º, in fine, e art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC). (grifei)

Art. 3º O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 543-B, § 3º, e do art. 543-C, § 7º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, competirá ao Colegiado. (destaquei)

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o servidor temporário, quando tem declarado nulo seu contrato de prestação de serviço, faz jus apenas ao pagamento do saldo de remuneração, recolhimento e levantamento do FGTS, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a ele a regra do art. 19-A, da Lei Federal n.º 8.036/1990¹, que disciplina a necessidade do recolhimento do FGTS em favor de servidores contratados temporariamente pela Administração.

Por outro lado, o Acórdão divergente manteve a sentença “*a quo*” que havia condenado o a pagar a autora as férias simples e o seu respectivo terço de férias referente ao período 2013/2014, mesmo tendo a contratação sido realizada sem a observância de concurso público, isto porque a hipótese dos autos trata de servidora contratada para exercer **cargo em comissão**.

Diante da suposta divergência, a Douta Presidência determinou o retorno dos autos à consideração desta Relatoria, para fins de retratação ou manutenção da decisão, indicando, se for o caso, a ocorrência de *distinguishing* ou de *overruling*.

Nos termos do art. 489, parágrafo primeiro, inciso VI, do Código de Processo Civil:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção

¹ Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2.º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002

("distinguishing") no caso em julgamento ou a superação ("overruling") do entendimento.

Distinguishing, portanto, ocorre quando o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicar adequadamente a jurisprudência do tribunal pacificada em um precedente normativo. É, portanto, a não adoção de um precedente normativo pelo julgador, em razão de o caso concreto possuir certas peculiaridades que permitem ao magistrado excepcionar a tese fixada pela jurisprudência, de forma a restringir sua aplicação ou afastá-la completamente.

Já o *overruling* é a superação de um precedente normativo, que pode se dar de forma expressa ou tácita.

No caso em tela, o acórdão paradigma invocado para se fazer a distinção do presente caso concreto é o RE 705140/RG (Tema 308). Vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. ((RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Como afirmado anteriormente, a promovente, **Maria Edileuza do Nascimento Gomes**, foi contratada para exercer o **cargo comissionado de vice-diretora de escola**.

A tese do Estado da Paraíba é de que a recorrida não tem direito ao recebimento de verbas típicas da CLT, como, férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, uma vez que a remuneração paga já englobaria todos os seus direitos.

Cumprе salientar que estas são garantias presentes na Carta Magna para todos os servidores públicos, tanto efetivos, quanto comissionados. **Tais direitos inclusive, são garantidos constitucionalmente nos dispositivos que o recorrente entende terem sido violados pelo acórdão recorrido, senão vejamos:**

“Art. 39, CF/88 - A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes...

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”

“Art. 7º, CF/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(omissis)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

CF:

Ademais, o cargo em comissão ocupado pela autora é previsto no art. 37 da

Art. 37. (...):

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Assim, em se tratando a hipótese dos autos de servidor ocupante de cargo em comissão/função de confiança, tem-se a prescindibilidade do concurso público, por se tratar de cargo de provimento de livre nomeação e exoneração, não havendo que se falar em contrato nulo.

Sendo assim, há uma nítida distinção entre contratação nula – aquela em que se dispensa indevidamente a realização de concurso público, como a de prestadores de serviço, contratados a título de excepcional interesse público, como forma de burlar a necessidade de concurso público prévio, cujos contratos são renovados sucessivamente – e contratação válida. Acaso considerada nula a contratação, o servidor fará jus apenas ao saldo de salários e FGTS, como previsto no citado acórdão paradigma. Por outro lado, a contratação de servidor para desempenhar cargo em comissão, pode se realizar de forma direta, como foi o caso da autora, contratada como Vice-Diretora de Escola, de forma lícita e válida, conforme portaria de fl. 26.

Vê-se, pois, que a promovente faz jus à percepção das verbas requeridas (saldo de salários, 13º salário e terço de férias), uma vez que a sua contratação não pode ser considerada nula.

Destarte, a hipótese dos autos distingue-se do acórdão paradigma, pois não se trata de contrato nulo.

O posicionamento deste Tribunal e do STJ é pacífico nestas hipóteses:

“CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Apelação Cível - Ação Ordinária de Cobrança - Servidor em cargo comissionado - Cobrança de verbas referentes às férias e 13º salários - Demonstração do vínculo com a edilidade - Ausência de comprovação do pagamento das verbas pleiteadas - Ônus do Município apelante - Verba devidas - Prescrição das verbas férias e respectivos adicionais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação - Licença-prêmio - Benefício inerente de cargos efetivos - Manutenção da sentença - Desprovimento de ambos os recursos. Há de se reconhecer a prescrição das verbas férias e respectivos adicionais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e como se permite a acumulação apenas de dois períodos aquisitivos de férias, então o prazo para cobrança das verbas serias após transcorridos esses dois anos, que no caso, é a partir de julho de 2001. -Convém acrescentar que a Ordem Jurídico-Constitucional rechaça a vantagem indevida da Administração Pública em detrimento do servidor.

devendo este ser devidamente remunerado pelo trabalho já realizado, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do ente público. -Desta forma, não tendo o Município comprovado o pagamento ou feito a contra prova das alegações do autor, seja por qualquer motivo, de maneira a desconstituir o seu direito de perceber as férias e os respectivos terços, há de se reconhecer o pedido. o qual se for retido põe em risco os direitos sociais assegurados no art. 6º da CF TJPB - Acórdão do processo nº 00120080194705001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 29/09/2009

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).

2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pelo autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10).

4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

Desse modo, em consonância com os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, devem ser garantidos a qualquer servidor, seja ele concursado ou comissionado, os direitos mínimos, correspondendo à remuneração por todo o período laborado uma contraprestação mínima, como saldo de salários, 1/3 de férias e 13º salário.

Outrossim, embora não tenha havido no Acórdão embargado a manifestação expressa acerca da incidência dos arts. 37 e 39 da CF, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Agravo regimental no agravo em Recurso Especial. Art. 535, II do CPC: inexistência de omissão. Ação de repetição de indébito relativo ao ICMS incidente sobre passagem aérea. Art. 166 do CTN: fundado na análise de fatos e provas, o tribunal a quo concluiu que não restou provada a assunção do ônus tributário pela recorrente. Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AGRG no RESP 1.111.359/sp, Rel. Min. Benedito Gonçalves, dje 24.5.2012; AGRG no RESP. 1.003.385/sc, Rel. Min. Humberto Martins, dje 2.5.2012. Negado provimento ao agravo em Recurso Especial 1. Alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos embargos de declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Destaca-se,

ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 3. O tribunal a quo concluiu que não restou provada a assunção do ônus tributário. Logo, descabe em sede de Recurso Especial reverter-se essa conclusão, ante a necessidade de reexame de fatos e provas, circunstância proscribida pelo Enunciado nº 7 da Súmula de jurisprudência desta corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 384.301; Proc. 2013/0260642-1; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 26/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, as alegadas contradição e omissões, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. A condenação deve basear-se em provas, as quais hão de ser analisadas pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos. Para rever as conclusões da sentença condenatória e do Tribunal de 2º Grau, no sentido de aferir-se se as provas são suficientes ou não para a condenação, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que esbarra, para efeito de Recurso Especial, no óbice da Súmula 7 do STJ. III. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 24.168/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/04/2013)

Vê-se, portanto, que o objetivo perseguido pelo recorrente é apenas rediscutir matéria já julgada e devidamente analisada pela Eg. Terceira Câmara desta Corte.

Isto posto, ante as razões acima expostas, a decisão de fls. 98/103 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que se distingue do acórdão paradigma.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo, Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Convocado/RELATOR





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000727-96.2014.815.0511 – Comarca de Pirpirituba

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 70/73, proferida pelo Juízo da Comarca de Pirpirituba, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Maria Edileuza do Nascimento Gomes**, que julgou procedente o pedido por esta formulado, para condenar o Estado da Paraíba a pagar a autora as férias simples e o seu respectivo terço de férias referente ao período 2013/2014.

Irresignado com referida decisão, aduz o **Estado da Paraíba** em suas razões (fls. 75/82) que a parte autora recebera todos os salários requeridos. Se eventualmente deixou de receber algum, o fato decorreu de inexistência naquele instante, de serviços prestados ao Estado. Defende ainda a nulidade da contratação, pois afirma que a apelada foi contratada sem concurso público, subsistindo apenas o saldo de salário. Afirma também, que os juros e correção monetária deve atender ao que prescreve o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por fim requer o provimento recursal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 85.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 90/91, não opinou sobre o mérito recursal.

Designado dia para julgamento, este Órgão Fracionário deu provimento parcial ao recurso apelatório, apenas para que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo a sentença em todos os seus demais termos (fls. 98/103).

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Extraordinário alicerçado no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, irresignado com Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça (fls. 106/112).

Após regular tramitação, a Douta Presidência, levando em consideração que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, quando da análise do RE 705140/RG (Tema 308), relativamente a matéria ventilada no aludido recurso, determinou o retorno dos autos à consideração desta Relatoria, em virtude do descompasso existente, nesse ponto, entre o acórdão desta Colenda Terceira Câmara e a orientação daquela Corte Superior, para os fins de retratar-se ou manter a decisão, indicando, se for o caso, a ocorrência de *distinguishing* (peculiaridades a afastarem, no caso concreto, a orientação emanada do paradigma) ou de *overruling* (eventual modificação do entendimento jurisprudencial estampado no *leading case* invocado), consoante dicção do art. 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC. (fls. 119/120).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sã e Benevides
RELATOR